



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0004673-24.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

AGRAVADO: Aldino Lucas Gaudêncio (Def. Carmen Noujaim Habib)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PARTE QUE ABRIU MÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

– Não ocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF, STJ e do próprio Tribunal, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil. De outro lado, tendo a parte, expressamente, dispensado a produção da prova, não há que se falar em nulidade ou prejuízo pela não realização de perícia ou de outras provas nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 107.

Relatório

Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Estado da Paraíba.

Na decisão recorrida, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Estado da Paraíba e, no mérito, manteve a condenação do ente público no sentido de fornecer o medicamento (Lupron Depot 3,75mg), para tratamento de Adenocarcinoma de Próstata – CID C61.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo o direito de ter o recurso julgado pelo órgão colegiado, uma vez que a controvérsia demanda a análise apurada da hipossuficiência econômica e da doença, antes de fornecer o medicamento reclamado, sob pena de malferir os preceitos constitucionais de amparo aos necessitados e o devido processo legal.

Defende, ainda, a necessidade do debate de outras questões fáticas, de maneira que seria incabível o julgamento monocrático do litígio. Cita enunciados aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema para, ao final, pedir o provimento do recurso, inclusive com manifestação sobre a **“não realização de perícia e/ou juntada de orçamento contrário pelo Estado”**.

É o relatório.

VOTO

Segundo alega o recorrente, haveria equívoco na decisão ao tomar como base para o julgamento monocrático o art. 557, caput, do CPC, na medida em que caracterizaria infração ao devido processo legal.

Em que pese a tese sustentada pelo recorrente, penso que o recurso não merece acolhida. O art. 557, caput, CPC preceitua, claramente, que o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunais Superiores, *in verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com efeito, é assente na jurisprudência das Cortes Superiores que o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, em que se observa seus enunciados, tanto de Súmulas, quanto de **jurisprudência dominante** (como ocorreu na hipótese vertente), não ofendem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, vejamos:

“[...] É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso – RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.” (STF, MI-AgR n. 595/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, v.u., j. 17/3/1999, DJ 23/4/1999, pág. 15, Ementário 1947-1/1, RTJ 169-2/445); no mesmo sentido: STF, AI-AgR n. 460264/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, v.u., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006, pág. 82, Ementário 2257-7/1318;

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 344/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE RITO. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ.”¹

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CC REVISIONAL. LEASING. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. PERMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) II. Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil. III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade.”²

Alerte-se, inclusive, que não há exigência de que caiba a aplicação do

¹STJ - AgRg no REsp 628263/SC – Rel: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2009

²AgRg no REsp 631.403/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.11.2004

art. 557, caput, somente quando houver súmula da Corte. Fosse assim, não estaria autorizado o julgamento monocrático quando o recurso está em confronto com “**súmula ou com jurisprudência dominante**” da própria Corte ou dos Tribunais de Sobreposição.

De outro lado, dispensável que a matéria tenha sido submetida a procedimento de uniformização de jurisprudência, uma vez que não há divergência nos órgãos fracionários.

Ademais, a atribuição conferida pelo artigo 557 do CPC ao Relator para negar seguimento a recurso é legítima e “**o que a norma objetiva é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no Tribunal, e, nesses termos, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do Colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso**”³.

Ressalte-se que, se é possível a impugnação dessa decisão mediante interposição do presente agravo interno, podendo, inclusive, ser interpostos outros recursos eventualmente cabíveis, não há que se falar, decididamente, em cerceio de defesa, razão pela qual.

Por fim, quanto ao suposto cerceamento de defesa, pela não realização de perícia e as demais questões relativas à prova do direito em discussão, ressalte-se que quando intimado para apontar quais as provas que desejava produzir, o Estado da Paraíba declinou, expressamente, de tal faculdade (fl. 54). Neste cenário, creio não ser possível formular tais alegações quando a própria parte abriu mão do direito reclamado.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

³ Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante , 10ª edição, 2008, São Paulo: Ed. RT, pág. 815.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator